



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 09 de setembro de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.321

Recurso n.º 91.532 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente CASA VARGAS - COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E FERRAGENS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA (RS).

IRPJ - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Enfrentando o julgador de Primeiro Grau as questões suscitadas na Impugnação, motivando devidamente suas conclusões, não há de acolher-se alegada preliminar de nulidade da decisão por falta de fundamentação.

IRPJ - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DE FESA.

Improcede o pedido de realização de perícia para apuração do lucro real se o contribuinte confessadamente não possui escrituração.

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO

Inexistindo escrituração contábil, tem lugar o arbitramento de lucro (art.399, I, do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA VARGAS - COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E FERRAGENS LTDA.:

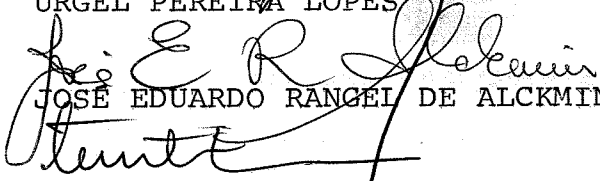
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de setembro de 1987.

v.v.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 SET 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ARY TORIBIO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11074-000.010/87-12

RECURSO Nº: 91.532

ACÓRDÃO Nº: 101-77.321

RECORRENTE Nº: CASA VARGAS - COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E FER
RAGENS LTDA.R E L A T Ó R I O

Cuida-se de arbitramento de lucro levado a efeito contra a empresa em epígrafe, em relação ao exercício de 1984, tendo em vista não possuir ela escrituração referente ao período-base - 01.01.83 a 31.12.83. Na fiscalização realizada junto à interessada, esta esclareceu ter feito opção pela tributação pelo lucro presumido, tanto no exercício de 1983 como no exercício de 1984, e que utilizou os coeficientes em dobro para a receita bruta excedente, razão por que estaria dispensada de escrituração perante o fisco federal.

Anotou a Fiscalização, em representação de fls.8/10, ' que a empresa apresentou a Declaração de Rendimentos do exercício de 1983 (período-base 01.01.82 a 31.12.82) pelo lucro presumido, usando da faculdade prevista pelo art. 392 do RIR/80, concernente à receita bruta excedente a 100.000 (cem mil) ORTNs. Assim, tendo a pessoa jurídica excedido o limite permitido para a tributação pelo lucro presumido, deveria proceder o balanço de abertura e iniciar a escrituração contábil no dia 1º de janeiro de 1983, o que não foi feito. Isto posto, a apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1984 pelo lucro presumido constituiu uma opção indevida, uma vez que não permitida pela legislação de regência.

Em face dessas observações, foi realizado o arbitramento do lucro com base na receita bruta, em relação ao aludido exercí

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11074-000.010/87-12

Acórdão nº 101-77.321

cio de 1984, de conformidade com os arts. 399, I, e 400, § 1º do RIR/80.

O Auto de Infração de fls. 31/31v faz a seguinte des
crição dos fatos ensejadores da ação fiscal:

"Lucro arbitrado pela falta de escrituração contábil' de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais e apresentação da declaração de rendimentos op
tando, indevidamente, pelo regime de tributação simplificado - Lucro Presumido, conforme cópia xerográfica em anexo, quadro demonstrativo nº 1 e autorização para arbitramento de lucro, os quais passam a fazer parte integrante deste para todos os efeitos legais."

A contribuinte foi cientificada da exigência tributá
ria em 10.04.87, tendo apresentado impugnação mediante petição protocolizada junto à Agência da Receita Federal de Itaquí-RS, em 29 de abril seguinte.

Após acentuar as constantes alterações que sofre a legislação tributária no Brasil, do que resulta incertezas e perplexidades aos contribuintes, a autuada frisou em sua reclamação que a jurisprudência tanto do colendo Supremo Tribunal Federal quanto do egrégio Tribunal Federal de Recursos tem sido rigorosa nos casos de arbitramento de lucro, só admitindo-o em casos extremos.

De outra parte, destacou em preliminar a nulidade do Auto de Infração pelo fato de não ter sido ele lavrado fora da sede da empresa (Itaquí-RS), mas inclusive em outra cidade (Uruguaiana), com o que teria havido afronta ao art. 641 do RIR/80, bem como diss
ídio com o Acórdão CSRF/01-0.221/82, que fixou a seguinte orientação:

"Os elementos de que se dispuser" a que se refere o inciso I do art. 678/RIR/80, não são somente os constantes na repartição mas também os que se encontram à disposição do fisco no domicílio do contribuinte."

Igualmente, ainda em preliminar, suscitou a interessa
da que após o Termo de Início da Ação Fiscal o processo somente vol
tou a ter andamento mais de 180 dias depois, o que descaracteriza o

3.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11074-000.010/87-12

Acórdão nº 101-77.321

procedimento, na forma do Acórdão 101-73.405/82 assim ementado:

"O início do procedimento fiscal se descaracteriza se ficar mais de sessenta dias sem outro ato escrito da autoridade que lhe dê prosseguimento."

Por fim, numa denominada terceira preliminar, argumenta a contribuinte com a necessidade de ser revisto o lançamento, porque o mesmo se deu com desprezo de elementos encontráveis na sede da empresa como 3.240 notas fiscais, Livro de Entrada de Mercadorias, Livro de Saída de Mercadorias, Inventário, Livro de Registro de Operações de Máquinas Registradoras, Livro de Apuração de ICM, Livro de Ocorrências e todas as fitas utilizadas nas máquinas registradoras, cujas máquinas foram lacradas pelo Fisco estadual, elementos estes que possibilitariam a apuração do lucro real.

Alegou ainda que é ela, na realidade, uma pequena empresa que nos exercícios de 1981 e 1982 teve receita bruta aquém do limite legal, tendo no exercício de 1983 excedido o limite em apenas Cr\$ 14.465.080. Quanto ao exercício de 1984, ano-base de 1983, iniciou suas atividades vendendo suas mercadorias dentro do limite mensal enquadrado no lucro presumido, mas em razão de enchente ocorrida na cidade houve aumento inesperado no fluxo de fregueses no mês de setembro, com o que as vendas triplicaram.

Aduz que de qualquer forma foi oferecido à tributação exatamente o que comercializou, agindo sem má fé ou dolo. Outrossim destaca as dificuldades ocasionadas pela legislação fiscal, pois tendo em vista que o montante da receita só se conhece no final de cada ano-base, pode ocorrer que a forma de escrituração escolhida no começo do ano não seja a legalmente permitida.

Citou, ainda, decisões judiciais bem como administrativas no sentido de que o arbitramento é medida de caráter excepcional, só se justificando com elementos seguros de que é impossível a apuração do lucro real.

Com base nessas considerações, requereu a autuada que

B. /

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11074-000.010/87-12
Acórdão nº 101-77.321

fosse decretada a nulidade do Auto lavrado ou então fosse determinada a realização de diligência com o fim de se apurar os fatos e, através de perícia contábil, o lucro real,

Com a impugnação vieram os documentos de fls. 47/146.

Instada a se manifestar, a Fiscalização observou que esteve na sede da empresa, em 15.09.86, onde retornou no dia seguinte para exame da documentação apresentada pelo contribuinte em atendimento ao constante do Termo de Início de Fiscalização. Tais documentos foram examinados na própria empresa tendo se verificado serem eles suficientes somente para as pessoas jurídicas autorizadas a optar pelo regime de tributação simplificada. Não foram, assim, apresentados o Diário Geral, o Razão, Mapas de Correção Monetária do Balanço Patrimonial e outros elementos concernentes ao período 01.01.83 a 31.12.83. Por essas razões não houve qualquer violação do art. 641, § único do RIR/80, nem tampouco discrepância com o Aresto nº 01.0.221/82 da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Frísou, também, que nos termos da Portaria nº 10, de 29 de março de 1982, o arbitramento de lucro somente se realiza após autorização do Supervisor do Grupo de Fiscalização, não tendo o razão o comentário da impugnante no sentido de que o pedido de autorização estaria a revelar existência de dúvida por parte dos Autuantes.

Com relação ao fato de ter sido excedido o prazo de sessenta dias, nenhum outro efeito teve a não ser possibilitar ao Contribuinte se beneficiar da espontaneidade. No entanto, tendo o sujeito passivo quedado-se inerte, não houve consequências práticas do aludido fato.

Por outra parte, em concernência à incerteza que está sujeito o contribuinte no início do ano-base quanto à forma de escrituração a ser escolhida, asseverou a Fiscalização que o argumento não tem a menor procedência uma vez que o art. 395 do RIR/80 prevê expressamente que no dia 1º de janeiro seguinte ao ano-base

13. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11074-000.010/87-12

Acórdão nº 101-77.321

em que se verificar o excesso de receita bruta a contribuinte está obrigada a realizar levantamento patrimonial, a fim de proceder o balanço de abertura e iniciar a escrituração contábil.

Finalmente, no tocante à realização de perícia contábil para apuração do lucro real, manifestou o entendimento de ser o pedido absurdo, tendo em vista que em relação ao período fiscalizado a contribuinte não possuía escrituração de espécie alguma, fato este admitido pela própria requerente ao responder intimação a ela apresentada, in verbis:

"Deixamos de apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício e da Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados do período de 01.01.83 a 31.12.83 por não ter sido feita a escrituração contábil, tendo sido reiniciada a escrituração por ocasião do Balanço de Abertura, a partir de 01.01.84."

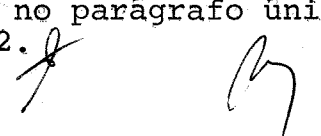
Tendo em vista não possuir a requerente escrituração contábil em relação ao período em exame a Fiscalização aduziu não haver motivo justificável para realização da diligência solicitada.

E terminou por ressaltar que a jurisprudência invoca da pela contribuinte para dar suporte a não realização do arbitramento do lucro não tem relação com a hipótese dos autos, pois enquanto aqui se trata de arbitramento por inexistência de escrituração lá se cuidou de desclassificação de escrita contábil, citando arestos deste Conselho que perfilharam a tese da ação fiscal.

Opinou, assim, pela manutenção do Auto impugnado.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"Preliminar
Diligências e Perícias. É de ser indeferido o pedido de perícia quando não demonstrada de fato a sua necessidade ao deslinde do litígio, e se não atender ao disposto no parágrafo único do art.17 do Decreto nº 70.235/72."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11074-000.010/87-12
Acórdão nº 101-77.321

Mérito

Lucro Arbitrado. Ausência de Escrituração Contábil. Ca
bível o arbitramento do lucro com base de cálculo na
receita bruta total quando inexistente escrituração de
acordo com as leis comerciais e fiscais e a ocorrên
cia de opção indevida pelo regime de tributação sim
plificada (Lucro Presumido).

Nas suas razões de decidir, a Autoridade julgadora as
sinalou que na forma do art. 395 do RIR/80 a interessada, em virtude
de já ter se beneficiado do disposto no art. 392 do mesmo Regulamento,
estava obrigada a realizar em 01.01.83 o Balanço de Abertura e dar i
nício à escrituração contábil e, decursivamente, tributar o imposto
de renda pelo regime de lucro real. A falta de escrituração autoriza
o arbitramento, conforme jurisprudência reiterada do Primeiro Conse
lho de Contribuintes. Destacou, ainda, ser infundado o pedido de rea
lização de perícia contábil, porquanto a própria interessada já teria
admitido inexistir escrituração contábil. E, manteve, pois, a autua
ção.

Notificada, em 17 de julho de 1987, a contribuinte in
terpôs recurso a este Conselho, em 12 de agosto de 1987, arguindo pre
liminar de nulidade da decisão de primeiro grau pelo fato de o "Rela
tório" ali feito não se fixar atentamente nos argumentos expendidos
na impugnação.

Por outro lado acentua que apesar de ter provado e com
provado que possui Livros Comerciais e Fiscais, de ter oferecido to
das as notas e fitas de máquinas registradoras, de ter entregue suas
declarações de rendimentos em tempo hábil, como também de ter apresen
tado balanço e balancetes, a decisão recorrida laconicamente se limi
tou a afirmar que a interessada não teria carreado para o processo ne
nhum fato consistente que pudesse alterar o lançamento.

Desta forma, pela falta de motivação consistente, o
indeferimento de realização de perícia foi igualmente descabido. Nes
se ponto, suscita a contribuinte uma segunda preliminar, arguindo cer
ceamento de defesa, alegando que a não realização da perícia e dili
gência solicitadas, mormente o exame das fitas das máquinas registrado

M.

A

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11074-000.010/87-12
Acórdão nº 101-77.321

ras que possibilitaria o levantamento do lucro real, implicou na violação da garantia constitucional de ampla defesa (art.153, §§ 1º, 4º e 15 da CF; art. 125, I, do CPC).

Por outro lado, insurge-se contra parte do decisório de primeiro grau que indeferiu a perícia por não terem sido observados os requisitos estabelecidos pelo art. 16, inciso IV, e art. 17, parágrafo único, ambos do Decreto nº 70.235/72. Alega que na cidade em que se situa há poucos bacharéis em Ciências Contábeis e a contratação de um contador requer despesas de imediato, razão porque não poderia a empresa indicar o seu expert antes do deferimento da prova solicitada. Além do mais, tem lugar na espécie lição de CONTREIRAS DE CARVALHO, in verbis:

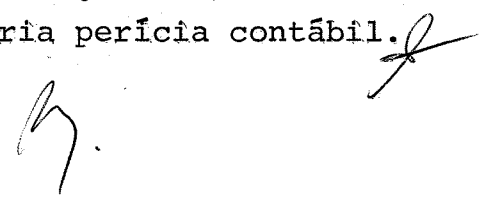
"Justo é, por outro lado, que o sujeito passivo, ao formular o seu pedido neste faça menção dos pontos controvertidos, indicando as razões e provas que dispuser e, se a hipótese for de perícia, o nome e o endereço de seu perito, como, aliás, quer a lei. Se esses elementos forem omitidos, cabe à autoridade determinar sua observância, intimando o devedor."

Aduz ainda a recorrente que em relação ao fato apontado na decisão atacada de que a contribuinte teria ficado inerte a pesar da oportunidade para sanar as irregularidades verificadas, na verdade a Fiscalização é que deveria ter comparecido à sede da autuada para esclarecer qual a forma a ser empregada para regularizar sua situação.

Quanto ao mérito, alegou que o ato em exame contraria entendimento administrativo, sendo, assim, nulo e ilegal, mesmo que ausentes alguns requisitos formais impulsionadores dos recursos administrativos.

Por fim, pediu a cassação da decisão de 1 primeiro grau, com a determinação de que seja realizada diligência para apuração do lucro real através da documentação em posse da requerente, procedendo-se, para tanto, à necessária perícia contábil.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.321

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

Em primeira preliminar, a requerente aponta ilegalidade na decisão atacada pelo fato de a Autoridade julgadora de primeiro grau ter feito relatório extremamente suscinto com desprezo aos argumentos aduzidos na impugnação, manifestando sua conclusão desfundamentadamente. Assinala que apesar de ter oferecido notas fiscais, fitas de máquinas registradoras, declarações de rendimentos, balanços e balancetes, para realização de perícia e apuração do lucro real, decisório afirmou que nenhum fato consistente capaz de alterar o julgamento teria sido apresentado.

Observo inicialmente que a meu ver as questões colocadas em debate pela empresa em sua impugnação mereceram resposta por parte da Julgada a quo de forma fundamentada.

Com efeito, em relação à alegada descaracterização do procedimento fiscal, em razão de ter sido ultrapassado o prazo de 180 dias previsto no art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, a decisão recorrida teceu as seguintes considerações:

"Considerando, outrossim, ser improcedente a alegação de que o processo só veio ter continuidade 184 dias após o início da Ação Fiscal (fls. 39/40), tendo em vista que o contido no artigo 7º § 2º, do Decreto nº 70.235/72 aplica-se para efeitos de exclusão da espontaneidade que passam a valer pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável sucessivamente, por igual período, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos;

Considerando que no presente processo, a interessada tendo a oportunidade de sanar as irregularidades ve-

M.

f

rificadas no interregno dos atos do Fisco, nada fez não tem razão, portanto, para invocar amparo no § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72 e no Ac. 1º CC 101-73.405/82, pois que ambos tratam exclusivamente sobre espontaneidade adquirida".

Desta forma, percebe-se que, em relação à aludida preliminar, o decisório transcrito demonstrou que o único efeito decorrente da paralização dos atos da fiscalização por mais de 180 dias é o de restabelecer a espontaneidade, oportunidade não utilizada pela contribuinte. Todavia não tem lugar que a consequência pretendida pela impugnante, qual seja, a descaracterização do procedimento fiscal.

Portanto, afastou a decisão recorrida a alegada preliminar de forma fundamentada.

Com relação às demais questões levantadas pela empresa na reclamação, a título de preliminar ou de mérito, podem ser resumidos numa só: na necessidade de a fiscalização, através de perícia realizada com base nos elementos colocados à disposição pela contribuinte, apurar o lucro real.

Nesse sentido, a preliminar de que o Auto deveria ser lavrado na sede da empresa onde se encontrariam os mencionados elementos. Igualmente a preliminar de revisão de lançamento. E também assim, quanto ao mérito, ao sustentar-se que seria de se declarar insubsistente o Auto porque haveria necessidade de apuração do lucro real.

Ora, tal questão foi respondida na decisão de primeiro grau da seguinte forma:

"Considerando ser infundado o pedido de realização de uma diligência para apurar os fatos em Perícia Contábil a fim de realizar o levantamento pelo LUCRO REAL (fls. 45), porquanto a própria interessada declarou que não possuía escri

M. *J.*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11074-000.010/87-12
Acórdão nº 101-77.321

turação contábil (fls. 07, 42 e 46) na época do período fiscalizado".

Vê-se assim, que a apontada necessidade de perícia foi rechaçada pela decisão de primeiro grau por entender seu prolator inexistir escrituração contábil, fato nunca negado pela interessada.

Ainda que possa a suplicante discordar da motivação oferecida pelo Julgador, o fato é que o motivo foi apresentado.

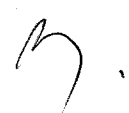
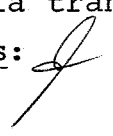
Isto posto, embora o relatório tenha sido suscinto, entendo que a decisão de primeiro grau permitiu ao contribuinte ter exata idéia dos motivos que a levaram a conclusão a que chegou. Por esta razão, rejeito a preliminar de desfundamentação do decisório atacado.

Em segunda preliminar, alega a requerente cerceamento de defesa pelo fato de ter sido indeferido o pedido de realização de perícia. Aduz que possuindo provas de que o seu rendimento tributável é o informado, jamais poderia lhe ter sido negada a realização de perícia contábil.

Desta maneira, sustenta a contribuinte que antes de realizar o arbitramento do lucro, a Fiscalização deveria ter diligenciado no sentido de saber se com base nos elementos em posse do sujeito passivo seria possível a apuração do lucro real. Nesse sentido, procuraria a Fazenda constituir a escrituração e, após, proceder o lançamento com base no lucro real.

Entendo não caber razão à suplicante.

Procura ela transferir à Fiscalização um ônus que a lei lhe impõe, in verbis:



Acórdão nº 101-77.321

Art. 157 - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais. (Art. 157 do RIR/80).

O não cumprimento da aludida obrigação traz como consequência o arbitramento do lucro, nos precisos termos do art. 399, I, do mesmo Regulamento.

Pretender que a Fiscalização venha a providenciar a escrituração, data venia, não tem menor amparo legal.

Assim, como não é possível cometer-se à perícia a realização de uma obrigação da contribuinte - que é a escrituração com base nas leis comerciais e fiscais - e tendo em vista que em face da inexistência da escrituração seria impossível a apuração do lucro real, entendendo que o indeferimento da realização da perícia foi correto.

Quanto ao mérito que se relaciona com a necessidade de se apurar o lucro real através de perícia contábil, de acordo com as considerações anteriormente expostas, entendo não ter razão a contribuinte.

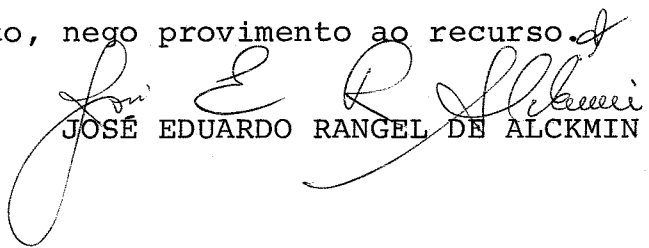
É obrigação do sujeito passivo sujeito à tributação pelo lucro real a manutenção de escrituração regular. A inexistência de escrituração tem como consequência inarredável o arbitramento de lucro. Não há na lei nada que imponha à Fazenda a prévia tentativa de realizar a escrituração que o contribuinte deixou de fazer.

A jurisprudência tem realmente, sido rigorosa quanto à possibilidade de arbitramento do lucro. Entretanto, isto ocorre nas hipóteses de atraso. Neste processo, cuida-se de hipótese diversa, ou seja, de inexistência de escrituração. Daí porque não tem aplicação a orientação invocada.



Aliás, são várias as decisões deste Colegiado no sentido de que é cabível o arbitramento de lucro quando inexistente escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Em face de todo o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 